



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1969936 - SP (2021/0298308-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS**
ADVOGADO : **GABRIELA ELOISA KARASIAKI FORTES E OUTRO(S) - SP352859**
AGRAVADO : **ALDA MESSIAS BARROS**
ADVOGADOS : **MARIA JOSÉ BERALDO DE OLIVEIRA - SP120178**
 : **ANDRESA BERNARDO DE GODOI - SP223052**
INTERES. : **UNIÃO**
INTERES. : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **EDUARDO DA SILVEIRA GUSKUMA E OUTRO(S) - SP121996A**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
2. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, reconheceu a responsabilidade da recorrente no episódio que ensejou o dano à saúde da promovente.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 17 de abril de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1969936 - SP (2021/0298308-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS**
ADVOGADO : **GABRIELA ELOISA KARASIAKI FORTES E OUTRO(S) - SP352859**
AGRAVADO : **ALDA MESSIAS BARROS**
ADVOGADOS : **MARIA JOSÉ BERALDO DE OLIVEIRA - SP120178**
 ANDRESA BERNARDO DE GODOI - SP223052
INTERES. : **UNIÃO**
INTERES. : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **EDUARDO DA SILVEIRA GUSKUMA E OUTRO(S) - SP121996A**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
2. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, reconheceu a responsabilidade da recorrente no episódio que ensejou o dano à saúde da promovente.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS que desafia decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 1.099/1.103, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula 7 do STJ.

No presente agravo interno, a parte agravante sustenta que não se trata de reexame de fatos e provas.

Ao final, reitera os argumentos anteriormente expendidos.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua

submissão ao Órgão colegiado.

Impugnação às e-STJ fls. 1.121/1.128, com pedido de aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, bem como a condenação por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 79 e 80 do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Como assinalado na decisão ora agravada, em relação à responsabilidade civil, assim se pronunciou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 766/772):

A autora, ora apelada, idosa, foi submetida, em junho de 2008 a procedimento cirúrgico, no hospital da Unicamp, em decorrência de evidências de processo infeccioso ativo ao redor de sua prótese total de quadril (fls. 30).

Complicações no pós-cirúrgico determinaram a necessidade de transfusão sanguínea, na qual veio a adquirir o vírus HIV.

A comunicação efetuada pela Unicamp para a autora (fls. 209):

"Em 04/08/08 o Hemocentro da Unicamp convocou a receptora da transfusão - Alda Messias Barros - do CHS n.º 0108155-066 para informação da soroconversão para HIV do respectivo doador.

Compareceu a essa solicitação seu filho Claudemir Claudio Barros, RG - 168073-31-SSP-SP, uma vez que a mãe encontra-se acamada devido a PO de cirurgia de colocação de prótese de quadril ocorrida em 10/06/2008 no Hospital das Clínicas da Unicamp. Tendo em vista o quadro clínico e a idade da paciente, o filho é apto a receber as informações que se seguem conforme orientação da Procuradoria Geral da Universidade.

Foi informado e orientado quanto a, na presente data:

Ocorreu soroconversão para HIV do doador da unidade transferida em sua mãe (transfusão pós-operatório imediato).

O doador encontrava-se em janela imunológica para a patologia em questão, período no qual a sorologia é negativa e o indivíduo é transmissor.

Foram realizados os testes ELISA para HIV (2 testes) e WB na receptora Alda Messias Barros e os mesmos encontram-se positivos (resultados anexos).

Foi disponibilizado atendimento especializado no serviço de infectologia do HC - Unicamp.

Por fim, o serviço se coloca a disposição no que se fizer necessário para o seguimento clínico e conduta da paciente."

O laudo pericial explicou a ocorrência da contaminação e a "janela imunológica" (fls. 408):

"(...)

Chama-se janela imunológica o período entre o dia da contaminação do organismo humano e o dia em que o organismo passa a ter anticorpos detectáveis por exames.

O período dos primeiros dias da janela imunológica é denominado período de latência ou eclipse viral. Nesse período o vírus ainda está intracelular e sua detecção é ainda mais difícil.

A janela imunológica pode ser reduzida por técnicas científicas que aprimoram os exames de detecção de anticorpos e fragmentos virais.

"(...)"

A despeito da explicação da Universidade de que a contaminação ocorreu durante a "janela imunológica", a qual, ressalte-se não há como ser

comprovada de maneira irrefutável, a responsabilidade, no caso concreto, é objetiva, nos termos do artigo 37, da Constituição Federal, fundamentada pela teoria do risco administrativo.

Não se pode considerar, sequer cogitar, que a contaminação pelo vírus HIV em ambiente hospitalar, após transfusão de sangue, seja caso fortuito. Poder-se-ia falar nas excludentes se a contaminação houvesse ocorrido em uma época em que se desconhecia a doença ou a janela imunológica, o que não é o caso, mais ainda em hospital referência como o da Unicamp.

[...]

Os corréus respondem pela simples existência de nexo causal entre a atividade administrativa e o dano sofrido.

O nexo de causalidade, portanto, está amplamente comprovado, pelos exames juntados, e o próprio documento citado, em que a Universidade convoca a paciente para informar-lhe sobre a soroconversão.

A ocorrência do dano é incontroversa.

A autora, já com saúde debilitada, foi realizar uma cirurgia de quadril e voltou para casa portadora de uma doença incurável. A ofensa, no caso concreto, é do direito à vida, à dignidade e à saúde, prerrogativas constitucionais.

Reconhecida a ação, o nexo de causalidade e o dano, existente o dever de indenizar, tanto por danos morais quanto por danos materiais.

A respeito dos danos morais, a r. sentença fixou-os em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Como se vê, em face das premissas fáticas assentadas no acórdão objurgado, a modificação do entendimento firmado pelas Instâncias ordinárias no sentido da comprovação dos danos morais e do nexo de causalidade demandaria, indubitavelmente, o reexame de todo material cognitivo produzido nos autos, providência incompatível com a via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ART. 219 DO CPC/73. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca da comprovação dos danos morais e materiais, da falha no serviço e do nexo de causalidade, tal como colocadas essas questões nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 150.872/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 03/02/2017).

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.969.936 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0298308-7

Número de Origem:

0005936-19.2011.4.03.6105 00059361920114036105 201161050059360 59361920114036105

Sessão Virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS

PROCURADOR : GABRIELA ELOISA KARASIAKI FORTES E OUTRO(S) - SP352859

AGRAVADO : ALDA MESSIAS BARROS

ADVOGADOS : MARIA JOSÉ BERALDO DE OLIVEIRA - SP120178

ANDRESA BERNARDO DE GODOI - SP223052

INTERES. : UNIÃO

INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : EDUARDO DA SILVEIRA GSKUMA E OUTRO(S) - SP121996A

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
- ERRO MÉDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS

ADVOGADO : GABRIELA ELOISA KARASIAKI FORTES E OUTRO(S) - SP352859

AGRAVADO : ALDA MESSIAS BARROS

ADVOGADOS : MARIA JOSÉ BERALDO DE OLIVEIRA - SP120178

ANDRESA BERNARDO DE GODOI - SP223052

INTERES. : UNIÃO

INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : EDUARDO DA SILVEIRA GSKUMA E OUTRO(S) - SP121996A

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 18 de abril de 2023